



Tribunal de Contas Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório Técnico Preliminar em face da Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA), que foi instaurada para promover a apuração da Prestação de Contas e da suposta inexecução parcial do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, celebrado entre a SINFRA e o Executivo Municipal de Nortelândia-MT, tendo como objeto execução de ações para manutenção e conservação da malha rodoviária nos limites do território do Município de Nortelândia-MT.

Membros da equipe de auditoria

Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo
Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa (Supervisão)

Cuiabá-MT, abril de 2021.





PROCESSO Nº	:	32.487-6/2018
ASSUNTO	:	Tomada Contas Especial referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016
INTERESSADOS	:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA Prefeitura Municipal de Nortelândia
REPRESENTADO	:	Neurilan Fraga – Ex-Prefeito Municipal (2013-2016)
PROCURADORA	:	Débora Simone Rocha Faria -OAB nº 4.198
RELATOR	:	Conselheiro Valter Albano
EQUIPE TÉCNICA¹	:	Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa (Supervisão)

Senhora Secretária,

INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Preliminar referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), com o objetivo de apurar os fatos ocorridos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados ao Erário Estadual, bem como promover a apuração da Prestação de Contas e da suposta inexecução parcial do objeto, referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, celebrado em 11/05/2016, entre a SINFRA e o Executivo Municipal de Nortelândia - MT.

O Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 tem por objeto o estabelecimento entre as partes, em regime de mútua colaboração sem transferência de recursos financeiros, visando à execução de ações de manutenção e conservação da malha rodoviária inserida nos limites territoriais do cooperado, obedecendo à relação e extensão em quilômetros constantes do Plano de Trabalho.

¹ Ordem de Serviço nº 0101950/2020 – Conex-e





O referido termo teve a vigência de 11/05/2016 a 11/05/2017, sendo que o Cooperante (SINFRA) tinha como obrigação fornecer ao Cooperado (Executivo Municipal de Nortelândia-MT) a quantia de 20.000 (vinte mil) litros de óleo diesel, conforme cláusula terceira, item 3.1, alínea “b” do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016.

O volume de recursos fiscalizados, no caso em tela, corresponde ao valor do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 que é de R\$ 68.843,96² (sessenta e oito mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme cláusula terceira, item 3.1, alínea “b” do referido termo.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 11/05/2016, foi celebrado o Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016³ entre a SINFRA e o Executivo Municipal de Nortelândia-MT, sendo que o prefeito à época era o Sr. Neurilan Fraga.

Conforme já exposto, o objeto deste termo foi execução de ações de manutenção e conservação da malha rodoviária inserida nos limites territoriais do Município de Nortelândia-MT, obedecendo à relação e extensão em quilômetros constantes do Plano de Trabalho.

Neste termo foi ajustado que a Cooperante (SINFRA) forneceria ao Cooperado (Município de Nortelândia) a quantia de 20.000 litros de óleo diesel, conforme cláusula terceira, item 3.1, alínea “b”, do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016.

Nos dias 24.05.2016, 31.05.2016 e 08.07.2016 foram fornecidos ao Cooperado a quantidade de 20.000 litros de óleo diesel, no valor de 68.843,96.

Em 31.12.2016 terminou o mandato do Sr. Neurilan Fraga, e no dia 01.01.2017 o Sr. Jossimar José Fernandes tomou posse como Prefeito do Executivo

² Considerando que o litro do diesel nos dias 24.05.2016 e 31.05.2016 era de R\$ 3,399 e no dia 08.07.2016 era de 3,61, conforme Fonte: FITCARD (DOC. CONTROL-P Nº 212163/2018, FLS. 01-02/56).

³ Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, entre a SINFRA e o Município de Nortelândia, assinado em 11/05/2016 (DOC. CONTROL-P Nº 212162/2019, FLS. 64-67/75).





Municipal de Nortelândia-MT.

Mediante o Ofício nº 073/2017/GECON/SUCCON/SAADS/SINFRA, a SINFRA informou ao Executivo Municipal de Nortelândia que o prazo de vigência do TCT nº 410/2016 venceria no dia 11.05.2017 sendo que o Município deveria providenciar a Prestação de Contas do referido termo (Doc. Control-P nº 212162/2018, fls. 72/75).

No dia 11/05/2017 foi encerrado o prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, porém o Executivo Municipal de Nortelândia não apresentou a referida Prestação de Contas.

Por meio do Ofício nº 107/2017/GECON/SUCCON/SAADS/SINFRA, a SINFRA reiterou o Ofício nº 073/2017 solicitando que o Executivo Municipal de Nortelândia apresentasse a Prestação de Contas do TCT nº 410/2016 que venceu no dia 11.05.2017. Informou ainda que a ausência da referida prestação de contas, poderia acarretar a inadimplência do Município, bem como a abertura de processo Tomada Contas Especial (Doc. Control-P nº 212162/2018, fls. 73/75).

Em 20.12.2017, foi elaborado o Parecer nº 1166/2017/UNIJUR (Doc. Control-P nº 212163/2018, fls. 04-13/56), tendo em vista que o Executivo Municipal de Nortelândia-MT não encaminhou à SINFRA a Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 até àquela data.

O referido Parecer concluiu que:

III – CONCLUSÃO:

Assim, dos dispositivos legais analisados e considerando as informações extraídas dos autos, **RECOMENDA-SE** ao Senhor Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, que seja determinado a abertura de processo de tomada de contas especial, com amparo no artigo 13 da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c §1º do artigo 156 da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT e demais dispositivos legais pertinentes a matéria.

É o parecer,

À consideração superior.

Fonte: Doc. Control-P nº 212163/2018, fls. 13/56





Em 05.01.2018, por meio do Despacho nº 010/2018/CPTCE/SINFRA/MT, o Sr. Wilson Carlos Soares da Silva solicitou a SALOG/SINFRA/MT que providenciasse o Relatório Técnico e Fotográfico da execução da obra, bem como os seus Termos de Recebimentos, referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, e encaminhasse à CPTCE/SINFRA para análise dos documentos e proposição da emissão da Portaria para instauração do Processo Tomada de Contas Especial – TCT nº 410/2016 (Doc. Control-P nº 212163/2018, fls. 34-35/56).

No dia 13.04.2018, o Executivo Municipal de Nortelândia-MT protocolou na SINFRA a Prestação de Contas do Termo Cooperação Técnica nº 410/2016 (Doc. Control-P nº 212163/2018, fls. 17-25/56).

No dia 16/04/2018, foi aberto o processo administrativo nº 181960/2018⁴, que instaurou a Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar suposto dano ao erário referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, em obediência à Portaria nº 040/2016GS/SINFRA⁵.

Nesta mesma Portaria também foram designados os servidores que compuseram a CPTCE/SINFRA/MT, criada por meio da Portaria nº 057/2016/GS/SINFRA/MT, para apurar os fatos ocorridos, identificando se houve ou não dano ao Erário Estadual, com sua respectiva responsabilização (Doc. Control-P nº 212163/2018, fls. 30/56).

Em 04.05.2018, foi elaborada a Análise de Conformidade de Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 (Doc. Control-P nº 37523/2020, fls. 13-14/45), onde foram constatadas as seguintes irregularidades:

⁴ Processo nº 18196/2018, que instaurou a Tomada de Contas Especial para apuração de suposto dano ao erário referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, celebrado entre a SINFRA e o Executivo Municipal de Nortelândia-MT.

⁵ Portaria nº 040/2016GS/SINFRA, publicada no Diário Oficial no dia 10.04.2018, pag. 16.





Após análise foi detectado:

- Ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII do SIGCon);
- Ausência de assinatura do Prefeito e do Engenheiro na Planilha de Consumo e Produção dos Equipamentos.
- Ausência de assinatura do Prefeito e do Engenheiro no Relatório Fotográfico.

Após análise da Prestação de Contas Final realizada por esta Gerencia de Gestão de Convênios, com fulcro na **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 01/2009, DE 23 DE ABRIL DE 2009** conforme orientação da SEPLAN, foram constatadas irregularidades.

Cuiabá – MT, 04 de maio de 2018.

Fonte: Doc. Control-P nº 37523/2020, fls. 13-14/45

Em 24/07/2018 foi emitido o Relatório referente à Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, conforme texto a seguir:

RELATÓRIO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Novo Horizonte
Termo de Cooperação Técnica nº.: 410-2016



Objeto: O presente Termo tem por objeto o estabelecimento da Cooperação Técnica entre as partes, em regime de mútua colaboração, sem transferência de recursos financeiros, visando à execução de ações de manutenção e conservação da malha rodoviária não pavimentada inserida nos limites territoriais do COOPERADO, obedecendo à religião e extensão em quilômetros constantes do PLANO DE TRABALHO, que faz parte integrante do presente Termo.

* Bens repassados pela Concedente:

Quantidade: 20.000,00 litros de óleo diesel.

Data da retirada: 24/05/2016 a 08/07/2016.

Conforme comprovante de retirada emitido pela SALOG em anexo sob folha nº. 76 e 77.

* Prestação de Contas encaminhada à Concedente:

Prestação de Contas Final 178453/2018, sendo a mesma NÃO APROVADA.

Informamos a esta Comissão Permanente de Tessada de Contas Especial - CPCCE que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, foi notificada em tempo hábil por esta gerencia, através do ofício nº.073/2017 em 17 de abril de 2017, sendo reiterado pelo ofício nº.107/2017 em 15 de maio de 2017, onde fica solicitado o encaminhamento da Prestação de Contas Final. No dia 13 de abril de 2018 fomos protocolado a Prestação de Contas Final sob nº.178453/2018, entretanto há irregularidades a serem sanadas pela Proponente, conforme demonstrado na ANÁLISE DE CONFORMIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em anexo na folha nº.104 e 105. Diante disso constata-se, não foi possível a elaboração da Aprovação do Orçamento de Despesa.

Assim sendo, estamos encaminhando a CPCCE para que sejam tomadas as devidas providências.

Respeitosamente,

Criabá – MT, 24 de julho de 2018.

Fonte: Doc. Control-P nº 37523/2020, fls. 20/45





No dia 20/07/2018, o Sr. Neurilan Fraga, Ex-Prefeito Municipal de Nortelândia foi notificado extrajudicialmente⁶ para comparecer junto à CPTCE/SINFRA para que se manifestasse sobre as irregularidades na Prestação de Contas do Objeto do TCT nº 410/2016, apresentando as suas defesas ou recolhendo aos Cofres do Estado o valor atualizado de R\$ 80.370,96 (Doc. Control-P nº 37523, fls. 26/45).

Em 30.07.2018, o Sr. Neurilan Fraga, Ex-Prefeito Municipal de Norte protocolou na SINFRA a sua defesa referente a Notificação nº 08/2018/SINFRA (Doc. Control-P nº 212168/2018, fls. 12-52/52).

Em 27.08.2018, a CPTCE/SINFRA/MT elaborou a Relatório de Tomada de Contas Especial – Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 (Doc. Control-P nº 212170/2018, fls. 01-23/38), concluindo que:

X - DA CONCLUSÃO:

A Comissão de Tomada de Contas Especial desenvolveu os trabalhos de análise do Processo Nº 131612/2016, que trata do TCT Nº 0410/2016; e Processo nº 181960/2018 – Tomada de Contas Especial e todos os Relatórios e as Notificações, de que trata de Prestação de Contas e identificamos no TCT Nº 0410/2016, tendo como responsável o Ex-Prefeito Neurilan Fraga, pelo dano ao erário que retrata a quantia de R\$ 80.873,00 (Oitenta Mil, Oitocentos e Setenta e Três Reais), conforme consta no Demonstrativos de Cálculo de Correção Monetária, para que o Tribunal de Contas do Estado caso julgue pela devolução dos valores possa requerer estes, segundo inteligência da Resolução Normativa do Tribunal Pleno Nº 024/2014 do ICE/MT.

O presente Relatório tem por escopo nortear o seguimento do feito perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso cabendo ao Egrégio Tribunal de Contas julgar e determinar se irá recolher ao tesouro estadual para ressarcir o danos causados ao erário, entendemos que a responsabilidade deve ser cobrada, mas é de bom alvitre que seja concedido o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa perante a Douta Casa de Contas do Estado de Mato Grosso.

Desta forma concluímos os trabalhos alçados na presente Tomada de Contas Especial e encaminhamos os autos para homologação pelo Excelentíssimo Senhor Msc. Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso e posterior envio a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso para revisão e emissão de parecer conforme preceituia o art. 80 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2015, de 23 de fevereiro de 2015.

Cuiabá-MT, 27 de Agosto de 2018.

Fonte: Doc. Control-P nº 212170/2018, fls. 23/38

No dia 03.10.2018 foi emitido o Parecer de Auditoria nº 0760/2018 pela Controladoria Geral do Estado (Doc. Control-P nº 212170/2018, fls. 30-33/38), concluindo

⁶ Notificação Extrajudicial nº 08/2018/SINFRA, emitida em 20/07/2018, assinada pela Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretario da SINFRA, publicada no D.O.E. em 20/07/2018, pag. 62 (Doc.Control-P nº 212168/2018, fls. 01-02/52).





que:

3 - DA CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação que compõem os autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 131512/2016 (Processo nº 181960/2018) e, tendo em vista os elementos analisados neste Parecer de Auditoria, entendemos que o processo da TCE

está devidamente instruído em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado TCE/MT.

Encaminhem-se os autos ao órgão de origem para ciência e providências.

É o nosso parecer,

A apreciação superior.

Cuiabá, 3 de Outubro de 2018

Fonte: Doc. Control-P nº 212170/2018, fls. 33/38

Em 16/10/2018, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da SINFRA atestou ter tomado conhecimento dos fatos apurados e das conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SINFRA, bem como do Parecer nº 0760/2018 emitido pela Controladoria Geral do Estado, sendo que no dia 24.10.2018, encaminhou o Processo de Tomada de Contas Especial – Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 para esta Corte de Contas (Doc. Control-P nº 37523/2020, fls. 23/45).

ANÁLISE SECEX-OBRAS

3.1 Do Dano ao Erário

O dever de restituição ao Erário, diante dos prejuízos por parte de servidores ou não, está estampado no art. 37, caput e § 5º, da Constituição da República e no art. 66 c/c o art. 116 da Lei nº 8.666/93:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

Lei nº 8.666/93

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.





No TCT nº 410/2016 no item 3.2, “a”, da cláusula terceira, dispôs que o Cooperado para cumprir este termo, deveria executar serviços de manutenção e conservação da malha rodoviária:

TCT nº 410/2016

3.2. SÃO OBRIGAÇÕES DO COOPERADO - MUNICÍPIO:

- a) Executar os serviços de manutenção e conservação da malha rodoviária inserida nos limites territoriais do COOPERADO, arcando com despesas de frete para retirada do produto e demais custos operacionais e administrativos de utilização dos equipamentos, maquinários e operadores

Além de que, o Termo deve ser executado fielmente pelas partes, e caso não ocorra, as partes deverão arcar pelas consequências de sua inexecução, conforme no art. 66 c/c o art. 116 da Lei nº 8.666/93.

Conforme já exposto neste relatório, não se pode identificar no processo de Tomada de Contas Especial que o objeto do TCT nº 410/2016 foi executado, ou seja, se foram feitas as ações de manutenção e conservação da malha rodoviária inserida nos limites territoriais do Município de Nortelândia, utilizando os recursos que foram repassados pelo Cooperante:

➤ **20.000 litros de óleo diesel, no valor de R\$ 68.843,96.**

Sabe-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, conforme apresentado a seguir:

Acórdão 2256/2017-Primeira Câmara

A omissão no dever de prestar contas significa não somente descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão, ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao conveniente tenha sido integralmente desviada.

Acórdão 196/2016-Plenário (TCU)

A omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos transferidos mediante convênio ou instrumentos congêneres configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, dando ensejo ao surgimento de presunção de integral dano ao erário, pelo desvio dos valores recebidos.





Acórdão 1616/2015-Primeira Câmara (TCU)

A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, acarreta julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa.

Acórdão 10922/2011-Segunda Câmara, Acórdão 9889/2011-Segunda Câmara e Acórdão 9907/2011-Segunda Câmara (TCU)

No caso de omissão injustificada no dever de prestar contas de convênio celebrado com município, responde pelo débito o gestor municipal.

Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara (TCU)

A omissão no dever de prestar contas enseja a presunção do débito pelo valor total dos recursos federais repassados.

Acórdão 795/2008-Primeira Câmara e Acórdão 794/2008-Primeira Câmara (TCU)

A ausência de comprovação da aplicação de recursos públicos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

Portanto, o ex-prefeito municipal, Sr. Neurilan Fraga, deve ser responsabilizado em ressarcir o erário no montante de R\$ 68.843,96, relativo aos 20.000 litros de óleo diesel repassados integralmente pela SINFRA ao Executivo Municipal de Nortelândia na sua gestão frente à Prefeitura, o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, conforme art. 13 da Instrução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT:

Instrução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT

Art. 13. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.

4. ACHADOS DE AUDITORIA

4.1 ACHADO 01 – Inexecução do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e o Município de Nortelândia-MT.

IB-02 - Convênio Grave. “Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente)”.





4.1.1. Situação encontrada

Conforme documentos acostados nos autos, tanto a CPTCE/SINFRA-MT, quanto o Parecer de Auditoria nº 0760/2018/CGE-MT, **concluíram pela inexecução do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 e pela restituição do valor de R\$ 68.843,96 (sessenta e oito mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco) - Doc. Control-P nº 212170/2018.**

4.1.2. Objeto

O objeto analisado refere-se à execução da obra do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 com valor inicial de R\$ 68.843,96 visando “**O estabelecimento de Cooperação Técnica entre as partes, em regime de mútua colaboração sem transferência de recursos financeiros, visando à execução de ações de manutenção e conservação da malha rodoviária inserida nos limites territoriais do cooperado, obedecendo à relação e extensão em quilômetros constantes do Plano de Trabalho**”.

4.1.3. Critérios de auditoria

Foram utilizados pela Equipe Técnica os seguintes critérios de auditoria para aferir a legalidade dos documentos referentes ao Processo nº 324876/2018 - Tomada de Contas Especial – Termo de Cooperação Técnica nº 410/2006.

- ✓ INC/SEPLAN/SEFAZ/AGE/MT nº 001/2009 que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências;
- ✓ Lei Federal nº 8.666/1993;
- ✓ Processo Administrativo nº 131612/2016 – SINFRA;
- ✓ Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016; e
- ✓ Constituição Federal.





4.1.4. Evidências

- ✓ Relatório Final da CPTCE/SINFRA-MT; (Doc. Control-P nº 212170/2018, fls. 01-23/38); e
- ✓ Parecer de Auditoria nº 0760/2018 da CGE-MT. (Doc. Control-P nº 212170/2018, fls. 30-33/38).

4.1.5. Efeitos reais e potenciais

Danos ao erário estadual no valor de R\$ 68.843,96 (sessenta e oito mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 sem a comprovação de que os serviços foram efetivamente executados.

4.1.6. Dos responsáveis

Sr. Neurilan Fraga – Ex-Prefeito Municipal (2013-2016)

4.1.6.1. Conduta: Não comprovar a aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, por meio de documentos hábeis, no valor de 68.843,96 (20.000 litros de óleo diesel, repasse efetuado pela SINFRA), recebido integralmente na sua gestão frente à Prefeitura de Nortelândia, referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e o Município de Nortelândia-MT.

4.1.6.2. Nexo de Causalidade: Ao não comprovar a aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, por meio de documentos hábeis, no valor de 68.843,96 (20.000 litros de óleo diesel, repasse efetuado pela SINFRA) recebido integralmente na sua gestão frente à Prefeitura de Nortelândia, o ex-gestor contribuiu diretamente para que não houvesse a correta execução de ações para manutenção e conservação da malha rodoviária nos limites do território do Município de Nortelândia-MT, havendo assim prejuízo ao erário estadual, contrariando o art. 37, caput e § 5º, da Constituição da República e o art. 66 c/c o art. 116 do Lei nº 8.666/93 e o item 3.2, “a”, do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016.





4.1.6.3. Culpabilidade: A evidência da culpa do ex-gestor, bem como a reprovabilidade de sua conduta se assenta no fato de que o gestor poderia e deveria agir de modo diverso nas circunstâncias do caso concreto, tendo por escopo maior além de cumprir os ditames legais, também atentar para o interesse público que deve pautar todos os atos dos administradores da coisa pública, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos da SINFRA durante a sua gestão frente ao Executivo Municipal de Nortelândia

V. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos autos do Processo nº 324876/2016, do Relatório de Tomada de Contas Especial da CPTCE/SINFRA, bem como do Parecer nº 0760/2018 da CGE-MT, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator a seguinte providência:

1) expedição de ofício de citação ao **Sr. Neurilan Fraga, Ex-Prefeito Municipal de Nortelândia (Gestão 2013/2016)** para tome conhecimento da irregularidade apontada no item 4.1 do presente Relatório Técnico e, querendo, apresente sua defesa, ou a comprovação do ressarcimento do valor de **R\$ 68.843,96** ao Erário Estadual, conforme descrito abaixo:

Valor do Dano (R\$)	Data Base	Responsável	Órgão a Receber/ Valor a Restituir
20.394,00	24.05.2016	Neurilan Fraga	SINFRA/MT
33.990,00	31.05.2016	Neurilan Fraga	SINFRA/MT
14.459,96	08.07.2016	Neurilan Fraga	SINFRA/MT
68.843,96			

É o Relatório

Cuiabá, 06 de abril de 2021.

Assinatura digital

Aloísio Barros de Carvalho
Auditor Público Externo

Assinatura digital

Patrícia L. Griggi Pedrosa
Auditora Pública Externa (Supervisão)

